



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009557/2003-48
Recurso n° 137.305 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.184 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente PRO-FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/11/1995

FUNÇÃO. DELEGAÇÃO LEGÍTIMA. VALIDADE DO ATO.

A função, quando objeto de delegação legítima, inviabiliza a arguição de nulidade do ato praticado no exercício da respectiva atribuição, por incompetência.

DIREITO DE DEFESA, CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO EFETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE.

O cerceamento do direito de defesa impescinde da demonstração de prejuízo efetivo.

A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (*pás de nullité sans grief*).

ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. LAPSO INPUTÁVEL À PRÓPRIA RECORRENTE.

Erro de fato grosseiro incorrido pela recorrente e proveniente da sua incúria no trato dos autos, não autoriza a arguição de “erro de fato motivado por omissão da autoridade administrativa”.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

É ônus da recorrente, contribuinte, demonstrar por meio de documentação contábil fiscal o direito creditório por ela argüido, sob pena de não homologação legítima da compensação.

Hipótese em que sequer indícios documentais legítimos da existência do direito vindicado foram carreados aos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Robson José Bayerl, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Arno Jerke Júnior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Vice-Presidente).

Relatório

O presente inconformismo tem, de fundo, sua gênese enfiçada na Declaração de Compensação de fls. 02/03, protocolada em 21/10/2002, objetivando a compensação de débitos com créditos do PIS oriundos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária Declaratória nº. 93.0601205-5, no valor de R\$ 3.655,80.

A autoridade local, considerando a improcedência das “alegações da interessada, uma vez que a ação judicial nº. 93.0601205-5 não se trata de ação de repetição de indébito e sim de ação declaratória para o recolhimento do tributo na forma da L.C. nº. 07/70”, entendeu por bem não conhecer “o direito creditório referente ao pedido de restituição da interessada às fls. 01, pela inexistência de crédito líquido e certo na ação judicial nº. 93.0601205-5”.

A compensação, destarte, resultou não homologada (fls. 38 e 38v).

A decisão sobredita, por seu turno, desafiou a Manifestação de Inconformidade de fls. 44-51, que perseguiu a nulidade do julgado por “incompetência da Autoridade que decidiu a questão” e, meritoriamente, o reconhecimento do “direito creditório em tese, ou determinando diligências para a sua apuração”.

Debruçando-se sobre o petitório, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SC, através do acórdão DRJ/CPS Nº 11.548, de 23 de novembro de 2005, indeferiu a solicitação consoante ementa abaixo transcrita, fls. 66:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/11/1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. A competência para Apreciação de



Declaração de Compensação pode ser delegada ao titular da DRF.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fundamentos da decisão recorrida.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. INDÉBITO. Somente o Poder Judiciário pode apreciar alegação de indébito tributário fundando em conversão de depósito em Renda da União.

Inconformada, insurgiu-se a ora recorrente com o Recurso Voluntário de fls. 83-90, insistindo nas teses de nulidade (incompetência da autoridade local e cerceamento de defesa) que animaram a Manifestação de Inconformidade e, ainda, no cancelamento da “exigência fiscal consubstanciada em ato viciado quanto aos fatos, desobrigando a recorrente, por conseguinte, do ônus sobre o bem oferecido como garantia de instância”.

Com efeito, afirma a recorrente, *in meritum*, que “De fato, somente com os esclarecimentos tecidos no acórdão recorrido é que a recorrente toma conhecimento da exata imputação que lhe foi atribuída, pois que se trata de Declaração de Compensação entregue em 15/11/2002, relativo ao crédito tributário de PIS referente ao fato gerador 09/2002, e não, como presumiu, inicialmente, pedido de restituição formalizado em 23/12/2003, como indica os dados do processo administrativo em questão”.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Não reúne, porém, condições de provimento.

Passo desde logo ao enfrentamento das preliminares argüidas.

Ab initio, não há que se falar em nulidade de ato administrativo por incompetência da autoridade local. O ato de delegação foi regularmente veiculado no corpo da Portaria GD/10830/142/2002.

Ademais, a delegação não objetivou atos de caráter normativo, decisão de recurso administrativo ou matérias da competência exclusiva da autoridade delegante, inexistindo, portanto, impedimento para que a respectiva função fosse objeto de delegação (Lei nº. 9.784/99).

Da mesma sorte, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, mormente diante da absoluta inexistência de prejuízo na espécie. Deveras, e conforme a moderna Teoria da Nulidade, a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada



se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pás de *nullité sans grief*).

De fato, assevera a recorrente que o respectivo despacho decisório teria feito referência a documentos anexos, sem, todavia, anexá-los, “prejudicando a defesa dos seus interesses”.

A alegação, porém, é vaga e imprecisa. Isto por que não cuidou a recorrente de pontuar e discriminar, *in concreto*, as efetivas repercussões negativas da falta apontada sobre o exercício do seu direito de defesa. Sequer informou os documentos “sonogados” ou a relevância dos mesmos para o justo desate da controvérsia, impondo ao Julgador o dever absurdo de julgar debruçado sobre hipóteses.

Quer-se com isto dizer que o fato puro e simples de a autoridade julgadora deixar de anexar documentos referidos no bojo do decisório não da gênese, de *per si*, ao vício da nulidade por cerceamento de defesa. Impõe-se, isto sim, a análise da repercussão da falta sobre o caso concreto e investigação de eventuais prejuízos amargurados pela defesa do contribuinte, o que, por absoluta carência probatória, inexistiu no caso dos autos.

No mais, e em obséquio da noção mais comezinha de boa-fé processual, é de todo o relevo considerar que a obtenção de quaisquer informações ou subsídios pela recorrente, para fins de elaboração da sua defesa, seriam passíveis de satisfação mediante uma mera vista dos autos. Resistiu incompreensivelmente até a data presente, porém, em assim proceder, revelando o nítido propósito de tumultuar o prosseguimento da marcha procedimental e provocar a consolidação de um cenário de nulidade.

Acolher a tese de cerceamento do direito de defesa, então, significaria premiar a inércia e dissimulação da recorrente, proceder incompatível com a doutrina do Conselho de Contribuintes.

Portanto, não acolho as preliminares argüidas.

No **mérito**, a irresignação não prospera.

A tônica do debate, desenganadamente, é dada pela inércia da recorrente, que assim afirmou em suas razões recursais:

De fato, somente com os esclarecimentos tecidos no acórdão recorrido é que a recorrente toma conhecimento da exata imputação que lhe foi atribuída, pois que se trata de Declaração de Compensação entregue em 15/11/2002, relativo ao crédito tributário de PIS referente ao fato gerador 09/2002, e não, como presumiu, inicialmente, pedido de restituição formalizado em 23/12/2003, como indica os dados do processo administrativo em questão.

Ora, a data de protocolo em questão, exarado no corpo das fl. 01 do presente feito, revela nada mais do que a data em que sucedido o “protocolo formador do processo”. Correta, portanto, a informação.

A data de materialização do protocolo formador do processo junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP não se confunde ou guarda relação com a data de entrega da respectiva Declaração de Compensação pelo contribuinte, que, aliás, ocorreu pelos Correios.



Outrossim, diga-se que o Despacho Decisório, ao revés do afirmado pela recorrente, não tratou, em momento algum, de Pedido de Restituição, sendo peremptório ao proclamar a não homologação da compensação (fls. 38-38v).

A equivocada “presunção” da recorrente, isto sim, adveio da sua inação, imobilidade, na medida em que, ao que tudo indica, não se deu ao trabalho de compulsar, sequer brevemente e em todo o curso da marcha procedimental, os autos do processo administrativo a ponto de conhecer as suas mínimas características, conforme seria de se esperar de uma pessoa comum e minimamente cautelosa.

O erro de fato agitado, então, tem por manancial a sua própria incúria, não havendo, destarte, que se falar em omissão da autoridade administrativa competente.

Ainda, compreendo que a prestação jurisdicional obtida pela recorrente no bojo da multicitada Ação Ordinária, de feição declaratória, não poderia, em tese, significar, de *per si*, um estorvo à homologação da compensação realizada.

Explico: considerando que a procedência do pedido ali formulado deu-se para “decretar ilegítima a cobrança da contribuição ao P.I.S. na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e assegurar à(s) autora(s) o direito de recolher a exação na forma da Lei Complementar nº 7/70”, isto, conforme a inicial, mediante a declaração incidental (transitada em julgado) da inconstitucionalidade dos citados Decretos-Lei; considerando, para efeito de argumentação, que os atos normativos em questão, declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 148.754, 24.06.93, Francisco Rezek, foram suspensos pelo Senado Federal por meio da Resolução nº. 49; e considerando ainda que declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, desfaz-se, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as conseqüências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, compreendo que a declaração sobredita tem por conseqüência implícita inafastável o nascimento, para a recorrente, do direito subjetivo de postular, administrativa ou judicialmente, a restituição/compensação tributárias, caso recolhidas aos cofres públicos importâncias pagas indevidamente, inclua-se aí a maior.

Ora, se é verdadeiro afirmar que declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, desfaz, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as conseqüências dele derivadas, não há que se falar em intangibilidade de recolhimentos realizados sob o pálio de norma padecedora de tamanha ilegitimidade.

Compreendo como viável, portanto, em hipóteses como a dos autos, e ainda que “em tese”, o reconhecimento de eventual direito creditório titularizado pelo contribuinte, a despeito da inexistência de provimento judicial condenatório específico ou explícito neste sentido.

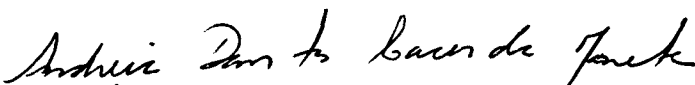
O inconformismo, porém, a despeito da discrepância anunciada, não prospera, porquanto **insuperável o argumento segundo o qual não teria a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar por meio de documentação contábil fiscal idônea a existência do direito creditório afirmado.**

Não houve a produção de prova documental neste sentido, tão pouco cuidou a recorrente de demonstrar, *in autis*, a realização de esforços ou diligência qualquer. A inércia,

ainda aqui, norteou sua atuação, dando ensanchas ao decreto legítimo de não homologação das compensações realizadas.

Correta, portanto, sob esta ótica, a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA